

INDICAÇÃO N.º 344/2001
(INDICA AO PODER EXECUTIVO, QUE ENVIE PROJETO DE LEI AO LEGISLATIVO, DISPONDO SOBRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CAIXAS D' AGUA E RESERVATÓRIOS NO MUNICÍPIO, CONFORME ANTEPROJETO DE LEI ANEXO.)

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

CONSIDERANDO que no mês de abril, apresentamos nesta Casa, o Projeto de Lei nº. 20/2001, tendo o mesmo recebido parecer contrário na Comissão de Justiça e Redação, sob a alegação de que tal proposta corresponde às prerrogativas do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, retiramos o Projeto, acatando sugestão dos Vereadores que compõem a bancada do Senhor Prefeito Municipal nesta Casa,

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando o anteprojeto anexo, a título de sugestão, a partir do qual o Prefeito Municipal poderá elaborar o competente Projeto de Lei, atendendo assim as disposições da Lei Orgânica do Município e os interesses da comunidade em geral, diante da gravidade do assunto.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 04 de junho de 2001.

GIÁCOMO ROVERI
VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI
(DISPÕE SOBRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
DE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS NO
MUNICÍPIO.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS
TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO
A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. – Fica obrigatório o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios de água para consumo humano, mediante análises periódicas de amostras colhidas nos seguintes estabelecimentos:

- I – de ensino em geral;
- II – hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III – hospitais, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;
- IV – Quartéis militares e batalhões da polícia militar;
- V - Aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI – indústrias em geral;
- VII – Lojas e supermercados;
- VIII – Casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;
- IX – clubes esportivos, recreativos e academias de ginástica;
- X – bancos e instituições financeiras;
- XI - edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII – repartições públicas;
- XIII – outros estabelecimentos de frequência ou uso coletivo, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 2º. – Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º., a cada período de 6 (seis) meses.

Artigo 3º. – Será de responsabilidade da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, o credenciamento de empresas especializadas, para execução desses serviços, desde que provem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Artigo 4º. – As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas favoráveis para o recebimento da água potável pela SAEV, opondo-se aos mesmos o respectivo lacre.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, a exibição em lugar público e visível desse certificado.

Artigo 5º. – Serão atribuições da Prefeitura Municipal:

I – Fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço:

II – Suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;

III – coletar material para análise, caso julgue necessário, exames junto à CETESB, SAEV, diretamente, independente de acordos pré estabelecidos com as empresas credenciadas.

Artigo 6º. – Constituem infrações à presente Lei:

I – Não apresentar em lugar visível, certificado de limpeza e conservação;

II – apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;

III – Não apresentar certificado de espécie alguma.

Artigo 7º - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas visando conscientizar os moradores das residências domiciliares a promoverem o controle de limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água.

Artigo 8º. – As infrações previstas no artigo 6º serão aplicadas com multas previstas no Código Tributário do Município.

Artigo 9º. – Caberá ao Poder Executivo, no período de 60 (sessenta) dias, regulamentar naquilo que for necessário, os limites e as atribuições legais que a mesma exige.

Artigo 10º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 04 de junho de 2001.

GIÁCOMO ROVERI
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Considerando que a explosão demográfica, aliada à expansão urbana e a necessidade humana de se consumir água potável de boa qualidade para manutenção dos seus sistemas vitais, vem transformando a qualidade da água disponível ao consumo humano num dos principais fatores no controle da saúde pública da sociedade.

Considerando que a qualidade da água disponível para o consumo humano em nosso Município, produzida pela SAEV, é de excelente qualidade. No entanto, essa mesma água que é monitorizada pela SAEV até o cavalete, garantindo-lhe a qualidade, percorre outras tubulações até chegar aos reservatórios finais, possibilitando assim, nesse percurso, contatos indesejáveis que poderiam estar prejudicando a qualidade final da água para o consumo humano.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, pretende estabelecer normas de controle periódico de água tratada, armazenadas em reservatórios de estabelecimentos distintos, objetivando com isso, prevenir os reservatórios de uma possível contaminação prolongada que poderiam causar doenças diversas nas pessoas que a consumirem.

Nestes termos, peço a aquiescência dos companheiros na presente proposta.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 04 de junho de 2001.

GIÁCOMO ROVERI
VEREADOR